

**DEZ ANOS DE LEI MARIA DA PENHA: A IMPORTÂNCIA DA  
PERSPECTIVA DE GÊNERO NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA**

***TEN YEARS OF MARIA DA PENHA LAW: THE IMPORTANCE OF  
THE GENDER PERSPECTIVE IN ITS CONFRONTATION AGAINST  
VIOLENCE***

**CAROLINE MACHADO DE OLIVEIRA AZEREDO**

Mestre em Direito e Sociedade pelo Centro Universitário La Salle (UNILASALLE). Especialista em Direito do Trabalho pelo Centro Universitário Ritter dos Reis. Graduada em Direito pelo Centro Universitário La Salle – (UNILASALLE). Advogada e analista jurídico do Núcleo de Prática Jurídica do Centro Universitário La Salle (UNILASALLE).

**RESUMO**

Este artigo analisa a importância da perspectiva de gênero para interpretação e aplicação da Lei Maria da Penha, tendo em vista que a categoria gênero compõe o núcleo estruturante da norma. A lei criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo medidas de assistência, atendimento e proteção, assim como apontando para a importância de compreender a violência de gênero como resultado das desigualdades socialmente construídas. Contudo, a conceituação e a incorporação da perspectiva de gênero, pouco discutida ou utilizada no meio jurídico, podem dificultar sua interpretação e gerar incertezas acerca da aplicação da lei.

**PALAVRAS-CHAVE:** Violência de Gênero; Perspectiva de gênero; Lei Maria da Penha.

## **ABSTRACT**

This paper analyzes the importance of the gender perspective to the interpretation and application of the Maria da Penha Law, given that the gender category integrates the structural core of the rule. The law has created mechanisms to restrain and prevent domestic and family violence against women, establishing support measures, care and protection, as well as pointing to the importance of understanding gender violence as a result of socially constructed inequalities. However, the concept and the integration of a gender perspective, little discussed or used in the legal environment, can hinder their interpretation and generate uncertainty about the application of the law.

**KEYWORDS:** Gender Violence; Gender Perspective; Maria da Penha Law.

## **INTRODUÇÃO**

A Lei Maria da Penha estabelece mecanismos específicos para assistência e proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar, reconhecendo que toda mulher tem direito a uma vida sem violência, discriminação e humilhação. A partir da vigência da nova lei, há um avanço significativo para garantir à mulher sua integridade física, psicológica e sexual.

Com efeito, o artigo 5º da Lei 11.340/2006 estabelece as condições a serem observadas para que fique configurada a violência doméstica e familiar contra a mulher, incidindo a lei em referência, com a categoria gênero compondo o seu núcleo estruturante.

Considerando a inserção do termo gênero na norma, a lei contempla a perspectiva de gênero, apontando para a importância de perceber as desigualdades entre homens e mulheres como construções sociais e culturais que privilegiam o poder

masculino em detrimento do feminino. É fundamental compreender que a sociedade impõe papéis assimétricos para homens e mulheres. As mulheres são consideradas objeto de posse, sendo controladas pelos homens. Qualquer transgressão da mulher ao seu papel social, o homem acredita que pode violentá-la.

O conceito de gênero foi elaborado a partir dos anos setenta, na segunda fase do feminismo, principalmente no campo das ciências sociais, sendo incorporado às diversas correntes feministas. Apesar da relevância que o conceito conquistou, sua pouca discussão ou utilização pelos operadores do Direito, pode dificultar sua interpretação ou compreensão, bem como gerar incertezas acerca da aplicação da lei.

Dessa forma, considerando a necessidade da compreensão de novos termos pelo Sistema de Justiça Brasileiro e os dez anos da promulgação da Lei Maria da Penha, o objetivo principal da pesquisa é analisar a importância da perspectiva de gênero para interpretação e aplicação da lei.

## **2 ENTENDENDO O CONCEITO DE GÊNERO E DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

Para entender o fenômeno da violência contra a mulher, é necessário falar sobre gênero. O conceito de gênero foi elaborado a partir dos anos setenta, na segunda fase do feminismo, principalmente no campo das ciências sociais, sendo incorporado às diversas correntes feministas. Conforme Scott (1990), o gênero é um elemento constitutivo das relações sociais, fundado nas diferenças percebidas entre os sexos. E, ainda, o gênero é uma primeira maneira de dar significado às relações de poder. Logo, existe uma diferença entre sexo e gênero, sexo é a categoria biológica, e gênero é a expressão culturalmente determinada da diferença sexual. Nesse contexto, Meyer (2007) define gênero:

O conceito de gênero passa a englobar todas as formas de construção social, cultura e linguística implicadas com processos que diferenciam mulheres de homens, incluindo aqueles processos que produzem seus corpos, distinguindo-os e separando-os como corpos dotados de sexo, gênero e

---

sexualidade. [...] Gênero aponta para a noção de que, ao longo da vida, através das mais diversas instituições e práticas sociais, nos constituímos como homens e mulheres, num processo que não é linear, progressivo ou harmônico e que também nunca está finalizado ou completo. (MEYER, 2007, p. 16).

De acordo com Mendes (2014), o feminismo conhece do conceito de gênero para fazer referência à construção cultural do feminino e do masculino através de processos de socialização que formam o sujeito desde a mais tenra idade. A autora ainda salienta que o conceito foi libertador, pois permitiu às mulheres demonstrar que a opressão tinha como raiz uma causa social, e não biológica ou natural.

Para Teles e Melo (2002, p. 16), o termo gênero é utilizado para demonstrar as desigualdades socioculturais existentes entre homens e mulheres, que repercutem na esfera da vida pública e privada, impondo a eles papéis sociais diferenciados que foram construídos historicamente e estabelecem relações de dominação e submissão.

Sendo assim, as diferenças entre homens e mulheres não são propriamente as características sexuais, mas a forma com que são construídos socialmente o feminino e o masculino em diferentes sociedades e em diferentes épocas, fomentando as desigualdades. Portanto, “[...] o homem deve agredir, porque o macho deve dominar a qualquer custo; e a mulher deve suportar agressões de toda ordem, porque seu ‘destino’ assim o determina”. (SAFFIOTI, 2004, p. 85).

A naturalização das diferenças entre homens e mulheres legitima as desigualdades, podendo torná-las invisíveis. Dessa forma,

a naturalização dos papéis designados às mulheres faz com que se torne invisível a regulação hierárquica dos sentimentos, dos sexos, do uso do dinheiro, do processo de tomada de decisões, ocultando as relações de poder na família. (CARDOSO, 1997, p. 128).

Essa naturalização não passa de uma formulação ideológica que serve para justificar os comportamentos sociais de homens e mulheres em determinada sociedade. (GROSSI, 1998a).

---

Simone de Beauvoir (1949), em sua obra “O Segundo Sexo” enfatizou a ideia que ninguém nasce mulher, torna-se mulher<sup>1</sup>. Ela faz um estudo sobre a mulher na sociedade. Busca demonstrar que o “ser mulher” é algo construído histórica e socialmente, tanto quanto a submissão dela em relação ao outro sexo, e não por fatores biológicos ou psicológicos.

Considerando o estudo da violência contra as mulheres como questão de gênero, compreende-se que gênero é uma construção social e cultural do que é masculino e feminino, através de diversas práticas que estão sempre em desenvolvimento. Assim, trata-se de um conceito variável, que depende de cada sociedade e de cada momento histórico. Além disso, permite compreender que a discriminação e a violência contra a mulher têm uma razão social e não natural.

Conceituado o gênero, cabe analisar as desigualdades entre homens e mulheres. A partir da construção social e cultural do que é masculino e feminino se estabelecem às diferenças entre homens e mulheres, pois serão atribuídos papéis, funções e comportamentos para cada um. A forma como essas diferenças são percebidas resultam em desigualdades. A desigualdade de gênero é identificada, principalmente, pela violência e discriminação contra a mulher. Assim, é preciso demonstrar que não são propriamente as características biológicas ou desvantagens socioeconômicas que definem as desigualdades de gênero.

É a forma como essas são representadas ou valorizadas, aquilo que se diz ou se pensa sobre elas que vai constituir, efetivamente, o que é feminino ou masculino em uma dada sociedade e em um dado momento histórico. Para que se compreenda o lugar e as relações de homens e mulheres numa sociedade importa observar não exatamente seus sexos, mas sim tudo o que socialmente se construiu sobre os sexos. (LOURO, 2004, p. 21).

Bourdieu sustenta que a ordem social foi influenciada pela subordinação do feminino ao masculino, dominada pela superioridade masculina.

A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça: é a divisão social do

---

<sup>1</sup> O termo enfatizado por Simone de Beauvoir (1949) diz respeito à aprendizagem da mulher sobre o modo de pensar e agir, com base nos fatores que a cultura determina como feminino.

---

trabalho, distribuição bastante estrita das atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, de seu local, seu momento, seus instrumentos; é a estrutura do espaço, opondo o lugar de assembleia ou de mercado, reservados aos homens, e a casa, às mulheres. (BOURDIEU, 2002, p.18).

O autor coloca-nos que o mundo social constrói as divisões sexualizantes, embasando as diferenças entre os sexos biológicos. Trata-se, assim, de uma “diferença anatômica” entre o corpo masculino e o corpo feminino, podendo ser vista como justificativa natural da diferença socialmente construída entre os gêneros. (BOURDIEU, 2002).

Nesse contexto, Bourdieu (2002) sustenta que as relações de dominação e de exploração que estão instituídas entre os gêneros se inscrevem sob a forma de visão e de divisão, que levam a classificar todas as coisas do mundo e todas as práticas em oposições entre masculino e feminino. Logo, há prevalência da dominação masculina, marcada por essa divisão entre os sexos, que concede primazia aos homens. “O princípio masculino é tomado como medida de todas as coisas”. (BOURDIEU, 2002, p. 23).

A dominação e o poder que os homens exercem sobre as mulheres resultam em vantagens. Welzer-Lang (2001, p. 461) sustenta que “os homens dominam coletivamente e individualmente as mulheres. Esta dominação se exerce na esfera privada ou pública e atribui aos homens privilégios materiais, culturais e simbólicos”. Portanto, as desigualdades vivenciadas pelas mulheres são os frutos das vantagens dadas aos homens. Logo, os homens são estimulados a desenvolver condutas agressivas, que revelam a sua dominação e o seu poder, minimizando as mulheres. Essas vantagens dadas aos homens é que asseguram a sua posição de dominação na esfera pública e privada.

Compreendido o conceito de gênero e suas desigualdades, torna-se necessário agora analisar a violência de gênero.

Inicialmente, Grossi (1998b) ressalta que a categoria violência contra a mulher, hoje de grande aceção no Brasil, passou a fazer parte do senso comum crítico a partir das mobilizações feministas contra o assassinato de mulheres no final

---

dos anos setenta. Em razão das inúmeras denúncias de violência contra a mulher no âmbito familiar, o termo é usado como sinônimo de violência doméstica<sup>2</sup>.

Por sua vez, o termo “violência de gênero”, que surgiu a partir da categoria gênero, é frequentemente utilizado como sinônimo de violência contra a mulher e violência doméstica. Apesar da sobreposição existente entre esses conceitos, há especificidades em cada um. A violência de gênero é mais geral, abrange a violência doméstica e a familiar, é

[...] uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos e indica que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas. (TELES; MELO, 2003, p. 18).

Embora a violência de gênero possa incidir sobre homens e mulheres, pesquisas demonstram que a mulher é a maior vítima desse tipo de violência, com consequências físicas e psicológicas muito graves (STREY, 2004). A autora entende que a violência de gênero seja, quase, sinônimo de violência contra a mulher e violência doméstica e familiar, embora com suas peculiaridades. E, ainda, define violência de gênero como o ato violento em função do gênero ao qual pertencem as pessoas. (STREY; WERBA, 2012). Portanto, a violência é praticada porque a vítima é mulher ou homem. Logo, ela teria origem nas desigualdades sociais existentes entre homens e mulheres.

Nesse sentido, abordar a expressão violência de gênero implica o entendimento de que homens e mulheres têm uma participação não igualitária em

---

<sup>2</sup> Quanto à definição de violência familiar e doméstica, Saffioti (2004) aduz que não há maiores dificuldades em se compreender a violência familiar, ou seja, a que envolve membros de uma mesma família, extensa ou nuclear, levando-se em conta a consanguinidade e a afinidade. A autora ainda salienta que compreendida na violência de gênero, a violência intrafamiliar pode ocorrer no interior do domicílio ou fora dele, embora seja mais frequente no primeiro caso. Já a violência doméstica atinge, porém, também pessoas que, não pertencendo à família, vivem, parcial ou integralmente, no mesmo domicílio, como é o caso de agregadas (os) e empregadas (os) domésticas (os). Os homens aparecem como os grandes perpetradores dessa forma de violência. (DINIZ; PONDAAG, 2006).

função de sua condição sexual e que participam de um universo que legitima as desigualdades. (CARLOS; BRAUNER, 2004, p. 134-135).

Importante observar que a violência de gênero pode ocorrer de forma gradual, iniciando-se por ofensas, humilhações, agressões, até chegar à morte da mulher. É a violência composta por fases ou ciclos. Segundo Hirigoyen (2006), a violência é composta por quatro fases: fase da tensão, fase da agressão, fase do pedido de desculpas ou do apaziguamento e fase da reconciliação ou lua de mel.

A fase da tensão é a de irritabilidade do homem, relacionada a preocupações da vida cotidiana. Na fase da agressão, parece que o homem perdeu o controle sobre si mesmo. A violência física começa gradativamente com empurrões, tapas, socos, etc. A fase de desculpas é aquela que o homem busca anular ou minimizar seu comportamento. Na fase da reconciliação, o homem adota uma atitude agradável, mostra-se atencioso. (HIRIGOYEN, 2006).

Nesse contexto, ao trabalhar com os conceitos de gênero e de violência de gênero, busca-se compreender as desigualdades entre homens e mulheres como um processo social e cultural que estabelece papéis e características masculinas e femininas diferenciadas, estabelecendo-se relações de dominação e subordinação. Com isso, o feminino tem a função social de ser subordinado ao masculino. A desigualdade de gênero é identificada, principalmente, pela violência e discriminação contra a mulher. Os homens detêm o poder e, assim, controlam e dominam as mulheres. Em razão da preponderância do poder masculino, ou, até mesmo, por qualquer transgressão da mulher ao seu papel social, o homem acredita que pode fazer uso da violência.

Dessa maneira, a violência de gênero persiste, pois o machismo, representado no comportamento violento, nos atos que denigrem a imagem da mulher, na objetificação do corpo feminino, no controle da sexualidade e na divisão de papéis, é naturalizado e reforçado na sociedade brasileira. Tudo em razão da desigualdade de gênero, que legitima a superioridade masculina.



---

### **3 A PERSPECTIVA DE GÊNERO NA LEI MARIA DA PENHA**

Verificado o conceito de gênero e de violência de gênero, caberá agora verificar a inserção da perspectiva de gênero na Lei Maria da Penha. Além disso, será preciso entender a criação da lei e seus principais aspectos.

Considerando as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, dentre as quais merecem destaque a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, e o compromisso constitucional, com ênfase no artigo 226, § 8º, que comanda a criação de mecanismos para coibir a violência nas relações familiares, foi criada a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha<sup>3</sup>.

A Lei Maria da Penha é resultado de uma mudança na forma de enfrentar o problema da violência doméstica, com importante contribuição das feministas. A elaboração e o processo legislativo contaram com a mobilização de organizações e movimentos feministas, que constituíram um campo de poder decisivo para a conquista de novos direitos e para criação de políticas públicas. Portanto, ao desconstruir o modo anterior de tratamento legal e ouvir as mulheres nos debates que antecederam a aprovação da Lei 11.340/2006, o feminismo registra a participação política das mulheres como sujeitos na construção desse instrumento legal e sugere uma nova posição de sujeito no direito penal (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 9).

A partir da criação da lei, há um mecanismo para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo medidas para a prevenção e a proteção das mulheres em situação de violência. Portanto, conforme Barsted (2011, p. 17), a lei está voltada para a promoção da equidade de gênero e para a redução das diferentes

---

<sup>3</sup> A Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, recebeu o apelido em homenagem à biofarmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes, que ficou paraplégica em razão da violência doméstica perpetrada por seu ex-marido, ainda na década de 80. Seu ex-marido, um professor universitário, tentou matá-la duas vezes. Na primeira vez atirando contra ela, e na segunda tentando eletrocutá-la. Por conta das agressões sofridas, Maria da Penha ficou paraplégica.

---

formas de vulnerabilidade social, apontando a necessidade de políticas públicas articuladas e capazes de incidir sobre o fenômeno da violência contra a mulher.

Contudo, a promulgação da lei e seu considerável avanço para o enfrentamento da violência de gênero no âmbito doméstico e familiar não está isenta de controvérsia. Para Azevedo (2008), a criação da Lei nº 11.340/06, ao invés de avançar e desenvolver mecanismos alternativos para a administração de conflitos, possivelmente mais eficazes para alcançar o objetivo de redução da violência, mais uma vez recorre ao mito da tutela penal.

Com a Lei Maria da Penha, o problema da violência doméstica é tratado de forma integral, com medidas de natureza penal e extrapenal. De acordo com Campos e Carvalho (2011), “a lei se desvincula daquele campo nominado exclusivamente como *penal* e cria um sistema jurídico autônomo que deve ser regido por regras próprias de interpretação, de aplicação e de execução da lei”. Portanto, a legislação atende às recomendações das Nações Unidas para adoção de medidas de proteção e promoção dos direitos das mulheres que extrapolam as ações de justiça criminal, punitivas e restritivas de direitos para os agressores, e promovem o acesso das mulheres ao direito de viver sem violência. (PASINATO, 2015, p. 534)<sup>4</sup>.

Nesse contexto, há uma nova política para as mulheres enfrentarem a violência, com interessantes e importantes inovações.

Um dos grandes avanços promovidos pela Lei Maria da Penha foi a criação dos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – JVD FM, afastando a violência doméstica dos Juizados Especiais Criminais<sup>5</sup>. Nesse sentido, conforme artigo 14 da Lei, a União e os Estados poderão criar os JVD FM, com competência cível e criminal para o processo, julgamento e execução das causas decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Contudo, como a instalação dos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a mulher é uma faculdade, enquanto estes não forem estruturados, as varas

---

<sup>4</sup> A lei rompe com a visão meramente punitivista e incorpora as perspectivas da prevenção, assistência e contenção da violência, além de criar medidas protetivas de urgência e juizados especializados. (CAMPOS, 2015, p. 520).

<sup>5</sup> Art, 41: “Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

---

criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da violência doméstica, conforme art. 33 da Lei.

Segundo constatou a CPMI<sup>6</sup>, a maioria dos juizados e varas especializadas no país atua apenas na esfera criminal. A competência civil e criminal é uma exceção. Com isso, as mulheres são obrigadas a ingressarem nas varas de família para os procedimentos de natureza não criminal, rompendo com a lógica da lei de impedir a peregrinação das mulheres e facilitar o acesso à justiça. (CAMPOS, 2015, p. 523)<sup>7</sup>.

A previsão de medidas protetivas de urgência constitui um dos aspectos inovadores da lei. Elas poderão ser concedidas pelo Juiz, a pedido da ofendida e do Ministério Público. A autoridade policial deverá tomar as medidas cabíveis no momento que tomar conhecimento do fato, bem como o Ministério Público tem igual compromisso.

A mulher em situação de violência, ao registrar a ocorrência na polícia, pode requerer as medidas protetivas. Assim, quando houver necessidade da concessão das medidas protetivas, a autoridade policial (que recebeu a denúncia) deverá remeter ao juízo expediente apartado no prazo de 48 horas. O juiz poderá determinar as seguintes medidas ao agressor (art. 22): a suspensão da posse ou restrição do porte de armas; afastamento do lar ou lugar de convivência da vítima; proibição de aproximação da ofendida, fixando limite mínimo de distância; proibição de contato com a ofendida e familiares; suspensão de visitas; fixação de alimentos provisórios ou provisionais.

---

<sup>6</sup> A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência Contra a Mulher foi criada pelo Congresso Nacional em 2012, com o objetivo de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência. O Relatório Final está disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=130748&tp=1>>.

<sup>7</sup> Segundo Campos (2015, p. 523-524), a justificativa para o não cumprimento da lei é a de que os juizados e as varas não possuem estrutura para atender essa dupla demanda, já que as medidas protetivas são inúmeras. Para autora, com a criação da Lei Maria da Penha deslocou-se para os juizados e varas especializadas os casos de violência doméstica diminuindo a atividade processual e cartorária de outras varas. Desta forma, um juizado pode ter 20 mil procedimentos em face de 2 mil de uma vara de família. Portanto, a autora sustenta que “os Tribunais de Justiça necessitam reavaliar as prioridades e reorganizar a distribuição da justiça segundo a necessidade real e em consonância com o número de processos existentes e não conforme a tradição que prioriza as varas de família e criminais”.

Além disso, o Juiz poderá adotar medidas protetivas à ofendida (art. 23 e 24): encaminhar a mulher e os filhos a abrigos seguros; determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio após afastamento do agressor; determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; determinar a separação de corpos; suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor, dentre outras.

As medidas protetivas possuem natureza cautelar, com possibilidade até a prisão preventiva do agressor, com base no artigo 20 da Lei Maria da Penha. Portanto, a lei concede ampla discricionariedade ao juiz para decidir sobre a necessidade de prisão cautelar do indivíduo acusado de prática de violência doméstica e familiar. (AZEVEDO, 2008). O artigo 313 do CPP também permite a decretação da prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

A Lei 11.340/2006 ao mudar a expressão vítimas de violência para mulheres em situação de violência tem como objetivo oferecer uma alternativa para mulher e recolocá-la na posição de sujeito de direitos.

A expressão mulheres em situação de violência foi consolidada e indica a recuperação da condição de sujeito. Ao mesmo tempo, a expressão permite perceber o caráter transitório desta condição, fato que projeta o objetivo da Lei, que é a superação da situação momentânea de violência em que vivem estas mulheres. (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 146).

Portanto, ao mudar o termo, busca-se demonstrar a situação momentânea de violência e a possibilidade de recuperação da autonomia da mulher. A mulher não é mera vítima, ela tem autonomia e poder para romper o ciclo de violência e recuperar sua condição de sujeito. Para tanto, faz-se necessário combinar inúmeras e efetivas políticas públicas além do âmbito criminal/judiciário, estendendo-as para várias áreas, como por exemplo, de saúde pública e educação.

A Lei Maria da Penha também criou a categoria “*violência de gênero*” e definiu o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher no art. 5º: “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. A lei definiu formas de tutela exclusiva

---

para as mulheres em situação de violência e utilizou o termo gênero, que é mencionado outras vezes no texto legal (art. 8º).

O artigo 5º ainda elencou o espaço de abrangência: a) no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; b) no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; c) em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. De outro lado, apontou suas formas no artigo 7º (Violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral). (BRASIL, 2006).

O conceito de comunidade familiar proposto pela Lei é muito amplo. Ele engloba uma variedade de relações existentes no âmbito doméstico e familiar, não se limitando apenas aos conflitos envolvendo relacionamento amoroso. Salienta-se que as pessoas podem ter ou não vínculo doméstico e familiar, pois a lei protege também qualquer relação íntima de afeto. Além disso, não há necessidade que o agressor conviva com a vítima, basta que já tenha convivido, independentemente de coabitação. Nesse sentido, a lei abrange maridos, namorados, ex-namorados, ex-maridos, irmãos, pais, tios, avós, sobrinhos, cunhados, enteados, padrastos, dentre outros. O conceito abrange uma variedade de laços de pertencimento no âmbito doméstico. (SIMIOMI; CRUZ, 2011).

Nesse aspecto, pode-se definir que a configuração da violência doméstica e familiar contra a mulher depende da presença dos seguintes requisitos: a) a ação ou omissão deve ser contra a mulher; b) deve expressar uma relação de subordinação e dominação baseada no gênero; c) deve causar os resultados previstos, ou seja, morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial; d) deve ser praticada no espaço de abrangência da lei, ou seja, no âmbito da unidade doméstica, da família, ou em qualquer relação íntima de afeto.

Importante destacar que a Exposição de Motivos da Lei Maria da Penha requer especial atenção ao conceito de relação de gênero.

---

O artigo 5º da proposta de Projeto de Lei define violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou conduta baseada na relação de gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico. É importante ressaltar que a Convenção de Belém do Pará possui objeto mais amplo, considerando a violência ocorrida no âmbito público e privado. Para os fins desta proposta, e de forma a conferir-lhe maior especificidade, somente foi considerada a violência ocorrida no âmbito privado. **Cabe especial atenção a um conceito basilar previsto na proposta: a relação de gênero. A violência intra-familiar expressa dinâmicas de poder e afeto, nas quais estão presentes relações de subordinação e dominação.** As desigualdades de gênero entre homens e mulheres advêm de uma construção sócio-cultural que não encontra respaldo nas diferenças biológicas dadas pela natureza. Um sistema de dominação passa a considerar natural uma desigualdade socialmente construída, campo fértil para atos de discriminação e violência que se 'naturalizam' e se incorporam ao cotidiano de milhares de mulheres. As relações e o espaço intra-familiares foram historicamente interpretados como restritos e privados, proporcionando a complacência e a impunidade. [Grifo nosso].

Portanto, a Lei Maria da Penha introduziu o conceito de gênero, considerado basilar para interpretação e para o correto enquadramento do caso concreto à norma.

Diante de tais requisitos, a lei se aplica à violência de gênero no âmbito doméstico, familiar ou de qualquer relação íntima de afeto. Logo, não se restringe a violência conjugal, porém, também não se estende a qualquer tipo de violência contra a mulher.

Ademais, a legislação criou mecanismos para proteger a mulher vítima de violência, sem fazer referência ao gênero do agressor. Até, porque, estabelece que as relações pessoais independem de orientação sexual, nos termos do art. 5º, parágrafo único da Lei 11.340/2006.

Ao dispor que a mulher lésbica também pode ser agressora, a lei opera um rompimento de identidade fixa, com duas consequências. A primeira, apontada por Dias (2012), sobre a ampliação do conceito de família, incluindo a união entre mulheres do mesmo sexo e rompendo o dualismo de gênero. A segunda, no reconhecimento da violência entre as mulheres, rompendo com a noção fixa de mulher vítima. (CAMPOS; CARVALHO, 2011).

Nesse sentido, Campos (2008, p. 261) afirma que a discriminação que a lei faz está relacionada ao sujeito passivo dessa violência, assim como o fazem vários tipos penais. Contudo, tal conclusão não é pacífica na doutrina, tendo em vista que o

---

princípio da legalidade não deixa espaço para interpretação extensiva em matéria de natureza penal.

Quando a lei determina que a vítima deva ser uma mulher e utiliza em vários dos seus dispositivos a expressão 'ofendida' e se refere ao sujeito ativo como 'agressor', não se pode admitir que o sujeito passivo e o ativo sejam do mesmo sexo. Na esfera penal, é imprescindível que exista uma mulher no pólo passivo, a ofendida, e um homem no pólo ativo, o agressor, como determina expressamente o texto legal. (MONTENEGRO, 2015, p. 116).

Entende-se que para a incidência da Lei Maria da Penha, independe o gênero do sujeito ativo, bastando que fique configurada a violência doméstica e familiar contra a mulher baseada no gênero.

Quanto ao sujeito passivo, a Lei Maria da Penha exige que seja mulher. Nesse sentido, segundo uma interpretação<sup>8</sup>, a legislação abrange também transgêneros, transexuais e travestis, identificadas com o gênero feminino. Portanto, qualquer agressão contra elas no ambiente doméstico, familiar, ou em qualquer relação íntima de afeto, baseadas no gênero, também é violência doméstica, merecendo proteção da lei em comento.

Identifica-se, no Poder Judiciário, decisão favorável à transexual agredida pelo companheiro, sem necessidade de cirurgia de redesignação sexual para aplicação da lei. A Desembargadora Ely Amioka, do Tribunal de Justiça de São Paulo, sustentou que a Lei nº 11.340/06 não visa apenas a proteção à mulher, mas sim à mulher que sofre violência de gênero, e é como gênero feminino que a vítima se apresenta social e psicologicamente, sem ter sido submetida à cirurgia de mudança de sexo. E, ainda, ressalta que "o reconhecimento da transexualidade prescinde de intervenção cirúrgica para alteração de sexo". (SÃO PAULO, 2015).

No entanto, há questões levantadas pela doutrina e pela jurisprudência acerca da necessidade de cirurgia de transgenitalização. Gomes e Bianchini (2006) entendem que:

---

<sup>8</sup> Nesse sentido, ver a posição de Dias (2012, p. 61-62).

---

Pessoas travestidas não são mulheres. Não se aplica no caso delas a lei nova (sim, as disposições legais outras do CP e do CPP). No caso de cirurgia transexual, desde que a pessoa tenha passado documentalmente a ser identificada como mulher (Roberta Close, por exemplo), terá incidência a lei nova.

A Juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Anápolis/Goiás, aplicou a Lei Maria da Penha a uma transexual que sofreu agressão do seu ex-companheiro. A magistrada entendeu que embora não tenha havido alteração do registro civil, a vítima fora submetida a uma cirurgia de redesignação sexual, o que a torna pessoa do sexo feminino. (GOIÁS, 2011).

Percebe-se que a decisão concede proteção da Lei Maria da Penha em razão da cirurgia de redesignação sexual sob o argumento que esta torna a pessoa do sexo feminino. Ocorre que a lei não faz distinção entre mulheres numa acepção estritamente biológica e uma mulher transgênero, portanto, ela deve ser interpretada no sentido amplo do sistema de gênero para acolher situações de violência contra mulheres “trans”, independente de ter havido a cirurgia de transgenitalização. (SIMIONI; CRUZ, 2011, p. 186).

Ademais, cabe destacar que a cirurgia não se faz necessária para a configuração da identidade de gênero feminina, pois esta é a forma como a pessoa se reconhece dentro dos padrões de gênero construídos socialmente em determinada sociedade, estando de acordo com os requisitos estabelecidos pela Lei Maria da Penha, tendo em vista a incorporação da categoria gênero.

No entanto, sabe-se que a categoria gênero é pouco discutida, ou mesmo, utilizada pelos operadores/as do direito, o que gera, de certa forma, difícil interpretação e divergência hermenêutica. De qualquer forma, as novas categorias devem ser inseridas no sistema de justiça e compreendidas pelos operadores/as do direito, sob pena de prejudicar as mulheres, ou mesmo, reforçar discursos equivocados e disfuncionais sobre o tema<sup>9</sup>.

---

<sup>9</sup> Na Alemanha, não há nenhuma inovação legislativa sem que os Juízes sejam submetidos a curso de formação para poderem aplicar a nova lei. O pressuposto é que, se não houver uma formação específica, a lei obviamente não será bem aplicada. Temos que formar os profissionais para complexidade, para os novos desafios, para os novos riscos. As novas gerações vão viver numa sociedade que, como eu dizia, combina uma aspiração democrática muito forte com uma consciência



---

Observe-se que a lei, portanto, inseriu a perspectiva de gênero nas situações que caracterizam a violência doméstica e familiar contra a mulher. Trata-se de significativa inovação, pois incorpora as constatações lançadas no item anterior, ou seja, acerca da necessidade de reconhecer que as desigualdades entre homens e mulheres são fenômenos construídos socialmente, postos pela cultura e, assim, não resultantes de distinções biológicas<sup>10</sup>. Logo, ao passo que essas desigualdades são naturalizadas, elas se tornam invisíveis e são reproduzidas sistematicamente pela sociedade.

Nesse contexto, a violência de gênero expressa a principal desigualdade entre homens e mulheres, revelando a posição de poder e dominação do homem, e a subordinação da mulher. A discriminação, a opressão e a violência contra as mulheres decorrem da necessidade de manutenção da posição de superioridade masculina. Logo, a violência doméstica e familiar contra a mulher deve ser analisada como uma relação de poder entre o gênero masculino representado socialmente como forte, e o gênero feminino representado como fraco (MONTENEGRO, 2015).

Sendo assim, a lei utiliza a perspectiva de gênero para abordar essa divisão de papéis socialmente construída, que resulta na violação do direito das mulheres, em razão de serem reconhecidas como inferiores e subordinadas ao homem. Essa compreensão é fundamental para desnaturar condutas que estão nas raízes da violência e para correta interpretação e aplicação da Lei 11.340/2006.

Importante destacar que a violência de gênero é um problema recorrente na sociedade brasileira, mesmo após a promulgação da Lei Maria da Penha. Dados apontam que 106.093 mulheres foram mortas de 1980 a 2013 no Brasil, a metade delas nesta última década. No ano de 2013, foram mortas 4.762 mulheres, sendo 50,3% cometidos por familiares. (WAISELFISZ, 2015).

---

da desigualdade social bastante sólida. E, mais do que isso, uma consciência complexa, feita da dupla aspiração de igualdade e de respeito da diferença. (SANTOS, 2011, p. 82).

<sup>10</sup> Pretende-se, dessa forma, recolocar o debate no campo social, pois é nele que se constroem e se reproduzem as relações (desiguais) entre os sujeitos. As justificativas para as desigualdades precisariam ser buscadas não nas diferenças biológicas (se é que mesmo essas podem ser compreendidas fora de sua constituição social), mas sim nos arranjos sociais, na história, nas condições de acesso aos recursos da sociedade, nas formas de representação. (LOURO, 2004, p. 22).

A Lei Maria da Penha busca garantir a igualdade entre gêneros para corrigir um grave problema social. Sem dúvida, em termos sociais e políticos, uma luta que transcende fronteiras. Portanto, um diploma legal que usa o gênero como critério de diferenciação e categoria de análise não é desproporcional, tampouco inconstitucional, como já assentou o STF.

## **CONCLUSÃO**

O fenômeno da violência de gênero é considerado antigo, contudo, é um tema atual em nossa sociedade, pois podemos constatá-lo em qualquer domicílio, família ou relação íntima de afeto. As mulheres, independente de idade, raça ou classe social, podem ser vítimas de violência. A prática da violência de gênero, no âmbito doméstico e familiar, muitas vezes, é transmitida através de gerações, a partir de costumes e tradições que reforçam as desigualdades entre homens e mulheres.

Desta forma, a eliminação da violência é condição indispensável para o desenvolvimento da mulher e da sociedade. A meta, ambiciosa, demanda mudança cultural. A via normativa é um dos caminhos, que são plurais (e passa pela educação, política e economia), de relativa importância para alcançar o desiderato. Pelo que efetivamente interfere no cotidiano das pessoas e pela carga simbólica da ordem jurídica.

Com efeito, a Lei Maria da Penha, criada há dez anos, é uma importante conquista das mulheres e da sociedade para o enfrentamento da violência de gênero no âmbito doméstico e familiar, incorporando diversas medidas de assistência, atendimento e proteção, bem como a perspectiva de gênero.

Nesse contexto, registra-se a importância dos estudos de gênero e a necessidade de ganharem espaço no sistema de justiça, principalmente em função da Lei Maria da Penha, que torna o local propício para essa reflexão, inclusive pelas exigências pragmáticas. Entende-se que é preciso, assim, um novo olhar sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher e sobre os papéis masculinos e

---

femininos, incorporando a perspectiva de gênero e sua relação com a violência, que estão estabelecidas na lei protetiva.

Entender as raízes culturais e o modo como a violência doméstica e familiar se processa é importante para a efetividade da Lei Maria da Penha e para o reforço das políticas públicas.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Sistema Penal e Violência de Gênero Análise Sócio-Jurídica da Lei 11.340/06**. Sociedade e Estado, v. 23, p. 113-135, 2008.

BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen juris, 2011.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. v. 2. São Paulo: Círculo do Livro, 1949.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. Lei nº 11.340/2006, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm)>: Acesso em: 01 jul. 2014.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Editora Lumen juris, 2011.

CARDOSO, Nara Maria Batista. Mulher e maus-tratos. In: STREY, Marlene Neves (Org.). **Mulher, estudos de gênero**. São Leopoldo: Unisinos, 1997. p. 127-138.

CARLOS, Paula Pinhal; BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. A violência intrafamiliar sob a perspectiva dos direitos humanos. In: MALUSCHKE, Günther; BUCHER MALUSCHKE, Júlia; HERMANNNS, Klaus. (Org.). **Direitos humanos e violência: desafios da ciência e da prática**. Fortaleza: Konrad Adenauer, p. 133-148. 2004.

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (CPMI). **Relatório final**. Brasília: CPMI, 2013. Disponível em:

---

<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=130748&tp=1>. Acesso em: 20 jun. 2016.

DINIZ, Glaucia Ribeiro Starlin; PONDAAG. Mirian Cassia Mendonça. A face oculta da violência contra a mulher: o silêncio como estratégia de sobrevivência. In: ALMEIDA, Angela Maria de Oliveira (Org. et al.). **Violência, exclusão social e desenvolvimento humano**: estudos em representações sociais. Brasília: Universidade de Brasília, 2006. p. 233-259.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. **Processo nº 201103873908**. 1ª Vara Criminal da Comarca de Anápolis. Relatora: Juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães. 2011. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/>>. Acesso em: 20 abr. 2015

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **Aspectos criminais da Lei de Violência contra a Mulher**. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8916/aspectos-criminais-da-lei-de-violencia-contra-a-mulher>>. Acesso em: 20 ago. 2014.

GROSSI, Miriam. Rimando amor e dor: reflexões sobre a violência no vínculo afetivo-conjugal. In: PEDRO, Joana Maria; GROSSI, Miriam Pillar (Org.). **Masculino, feminino, plural**: gênero na interdisciplinariedade. Florianópolis: Mulheres, 1998b. p. 293-313.

HIRIGOYEN, Marie-France. **A violência no casal**: da coação psicológica à agressão física. Rio de Janeiro: Bertrand, 2006.

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça para todos**: juizados especiais criminais e a violência de gênero. Tese (Doutorado) – Departamento de Sociologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003. Disponível em: <[http://www.pagu.unicamp.br/pf-pagu/public-files/arquivo/130\\_izumino\\_wania\\_pasinato\\_termo.pdf](http://www.pagu.unicamp.br/pf-pagu/public-files/arquivo/130_izumino_wania_pasinato_termo.pdf)>. Acesso em: 11 maio 2015.

\_\_\_\_\_. Delegacias de defesa da mulher e juizados especiais criminais: mulheres, violência e acesso à Justiça. **Plural**: Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia, v. 12, p. 79-104, 2005.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação**: uma perspectiva pós estruturalista. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista**: novos paradigmas. São Paulo: Saraiva, 2014.

MEYER. Dagmar Estermann. Gênero e educação: teoria e política. In: LOURO, Guacira Lopes; FELIPE, Jane; GOELLNER, Silvana Vilodre (Org.). **Corpo, gênero e sexualidade**: um debate contemporâneo na educação. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

---

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

PASINATO, Wânia. **Oito anos de Lei Maria da Penha**. Entre avanços, obstáculos e desafios. *Estudos feministas*, Florianópolis, 23 (2): p. 533-545, maio-agosto/2015.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da Justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SIMIONI, Fabiane; CRUZ, Fabiane. Da violência doméstica e familiar – artigo 5º. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2011.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 2097361-61.2015.8.26.0000. 9ª Câmara Criminal. Relatora: Ely Amioka. 2015. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/>>. Acesso em: 16 jun. 2016.

SCOTT, Joan Wallach. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. **Educação e Realidade**, Porto Alegre, 1990.

STREY, Marlene Neves; WERBA, Graziela Cucchiarelli. Longe dos olhos, longe do coração: ainda a invisibilidade da violência contra a mulher. In: GROSSI, Patrícia (Org.). **Violências e gênero: coisas que a gente não gostaria de saber**. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012. p. 73-82.

\_\_\_\_\_. Violência de gênero: uma questão complexa e interminável. In: STREY, Marlene N.; AZAMBUJA, Mariana P. Ruwer; JAEGER, Fernanda Pires (Org.) **Violência, gênero e políticas públicas**. Porto Alegre, EDUPUCRS, 2004. p. 13-44.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003. (Coleção Primeiros Passos).

WELZER-LANG, Daniel. A construção do masculino: dominação das mulheres e homofobia. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 9, n. 2, p. 452-468, 2001.